

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 0ya7zyf7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/11/2020 Projeto de lei nº 956/2020 Protocolo nº 8381/2020 Processo nº 1434/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Cria a Política Estadual de Combate e erradicação do sub-registro civil de nascimento em atendimento ao Decreto Federal n.º 10.063/2019, que dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Combate e erradicação do sub-registro civil de nascimento no âmbito do Estado de Mato Grosso/MT.

Art. 2º Fica determinada a instalação de unidades interligadas de registro civil de pessoas naturais e de postos de atendimento de identificação civil nos estabelecimentos de saúde públicos e nos conveniados com o SUS que realizem, no mínimo, 50 (cinquenta) partos ao mês.

Parágrafo único. As unidades interligadas poderão ainda ser instaladas em outros equipamentos públicos voltados para a regularização do registro de nascimento de crianças, adolescentes e adultos.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde, que realizem menos de 50 (cinquenta) partos por mês, serão atendidos por serviços itinerantes de registro.

Art. 4º Caberá à unidade de saúde:

I – disponibilizar local de fácil acesso para a instalação dos serviços de registro e identificação civil, preferencialmente próximo à enfermaria da maternidade;

II – sinalizar e divulgar amplamente o horário de funcionamento;

III – disponibilizar mobiliário, acesso à rede de internet, energia elétrica e rede de telefonia para instalação dos serviços;



IV – capacitar seus profissionais sobre o funcionamento dos serviços, a fim de promover a erradicação do sub-registro;

V – centralizar as informações de número de nascidos, número de registros realizados e número de carteiras de identidade emitidas, gerando relatório mensal do quantitativo de nascimentos para ser encaminhado para a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º A unidade interligada deverá:

I – prover o serviço com os recursos materiais e humanos adequados ao seu funcionamento;

II – realizar o registro civil de nascimento do recém-nascido, inclusive mediante consulta à base de dados de identificação civil quando o pai ou a mãe não apresentarem carteira de identidade;

III – providenciar a segunda via da certidão civil dos pais, quando necessário;

Art. 6º A unidade interligada será vinculada ao serviço do registro civil de pessoas naturais da área geográfica de abrangência da unidade de saúde.

Parágrafo único: Considera-se área geográfica de abrangência, de maneira inclusiva, além do município e distritos da situação da unidade de saúde, todos os municípios, circunvizinhos ou não, e seus distritos, a que a unidade de saúde preste atendimento, de maneira que seja promovida a opção pelo registro no domicílio dos genitores à maior quantidade de usuários possível.

Art. 7º O registro de nascimento realizado nos estabelecimentos de saúde será lavrado preferencialmente, via unidade interligada, no ofício de registro civil de pessoas naturais da cidade ou distrito de residência dos pais, ou na unidade de registro civil de pessoas naturais onde houver ocorrido o parto, sendo exigido, nesse caso, a emissão do termo de opção assinado pelo declarante, nos termos do art. 50, da Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Art. 8º Os óbitos ocorridos em qualquer estabelecimento de saúde serão lavrados, preferencialmente, via unidade interligada, no ofício de registro civil das pessoas naturais da cidade ou distrito do último local de residência do de cujus, ou no local do óbito, devendo ser, nesse caso, exigido o termo de opção assinado pelo declarante, que será, posteriormente, arquivado.

Art. 9º Cabe ao órgão ou entidade responsável pela identificação civil:

I – expedir a primeira via da carteira de identidade do recém-nascido, vinculando seus dados biométricos ao registro geral da mãe;

II – expedir primeira e segunda via da carteira de identidade do pai e/ou da mãe;

III – realizar pedido de pesquisa de identidade civil mediante solicitação.

Art. 10. O oficial de registro civil de pessoas naturais das circunscrições onde o sub-registro estiver erradicado ou que instalem unidades interligadas em todas as maternidades públicas interessadas poderá, após autorização dos órgãos competentes, prestar outros serviços públicos, através de convênio, credenciamento ou matrícula, como forma de ampliação da rede de atendimento.

Art. 11. Poderá ser celebrado convênio, credenciamento e acordo de cooperação entre o órgão de identificação civil, os oficiais de registro civil de pessoas naturais e órgãos da Administração Pública, com



vistas à prestação dos serviços previstos nesta Lei ou outros serviços remunerados, observados os requisitos estabelecidos pela Lei Federal n.º 13.484, de 26 de setembro de 2017.

Art. 12. As maternidades e hospitais privados que realizem, no mínimo, 50 (cinquenta) partos ao mês, poderão solicitar a instalação de unidades interligadas de registro civil de pessoas naturais e de postos de atendimento de identificação civil.

§1º As despesas decorrentes da instalação e manutenção serão custeadas pelo estabelecimento privado que solicitar o serviço;

§2º As unidades privadas de saúde deverão atender ao disposto nos Incisos I a V, do art. 4º, desta Lei;

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta lei deverão ser custeadas com recursos do Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais – FCRCPN, instituído pela Lei Estadual n.º 7.550, de 03 de dezembro de 2001.

Art. 14. Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O referido Compromisso Nacional tem amparo no Decreto Federal n.º 10.063/2019 e tem como objetivo unir esforços da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para erradicar o sub-registro civil de nascimento no país e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros através de ações itinerantes de documentação, favorecendo, especialmente, as populações de indígenas, ribeirinhos e outras consideradas vulneráveis.

Todo indivíduo tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, conforme disposto no artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948.

Vale lembrar que toda pessoa tem o direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou a um destes, o que é assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 18), realizada em 22 de novembro de 1969. A referida convenção também é conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

O nome é um sinal distintivo da pessoa humana, vindo a interessar não só ao seu titular, mas também ao grupo familiar, apresentando reflexos em toda a sociedade.

Vale Mencionar que, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 16 preconiza como direito à personalidade o seguinte:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Nesse sentido, o objetivo do presente projeto de lei é facilitar o acesso da população aos serviços registrares, tendo em vista o grande número de pessoas sem o devido registro por meio de instalação de unidades interligadas de Registro Civil.

Para implementar as medidas ora previstas, as despesas decorrentes da aplicação desta lei deverão ser



custeadas com recursos do Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais – FCRCPN, instituído pela Lei Estadual n.º 7.550, de 03 de dezembro de 2001.

São estas as razões que motivam a apresentação deste Projeto de Lei, razão pela qual solicito o apoio dos nobres parlamentares, com vistas à sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Novembro de 2020

Silvio Fávero
Deputado Estadual